

Ofício s/n - GAB-LidPT

Brasília - DF, 9 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência

RODRIGO PACHECO

PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, *caput* e §5º da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 37, *caput*, Art. 206, inciso I e Art. 208, inciso V, também da Constituição, por razões substanciais, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 1.075, de 06 de dezembro de 2021.

O presente expediente tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

No caso em apreço, a Medida Provisória 1075/2021 **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP 1075/2021 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.**

A urgência em MP requer a demonstração da irreparabilidade do dano caso essa modalidade excepcional de edição normativa não seja manipulada. A aferição



pelo Supremo Tribunal Federal do atendimento dos requisitos para a edição de Medida Provisória estabelecidos pelo art. 62, “caput”, da Constituição, já foi objeto de deliberação pela Corte, conforme demonstra o decidido na ADI 2.213-MC, relatada pelo eminente Ministro Celso de Mello. Veja-se:

“A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

(...)

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material - investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio



constitucional da separação de poderes.” (STF - ADIMC: 2213 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00007 EMENT VOL02148-02 PP-00296)

A ausência de urgência resta explicitada no próprio conteúdo da MP 1.075/2021, uma vez que as principais mudanças efetuadas na legislação do PROUNI pela Medida Provisória só passam a produzir efeitos a partir de 1º de julho de 2022 (Art. 5º, inciso I, da MP 1.075/2021).

Além disso, o conteúdo da MP 1075/2021 atenta contra o disposto no Art. 37, *caput*, Art. 206, inciso I e Art. 208, inciso V, da Constituição Federal, desvirtuando sobremaneira o Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído através da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

A experiência de implementação, no passado recente, do chamado Auxílio Emergencial, sugere que os bancos de dados de órgãos governamentais são insuficientes para evitar fraudes ou equívocos na execução de políticas públicas, de modo que a MP 1075/2021, ao dispor que o Ministério da Educação “poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais”, e ao atribuir à instituição privada de ensino superior a competência de aferir as informações prestadas pelo candidato, inaugura uma janela de oportunidades para a materialização de fraudes ou equívocos, em detrimento dos estudantes que de fato devem ser contemplados com bolsas integrais ou parciais do PROUNI, o que atenta contra o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o PROUNI foi instituído para reduzir a desigualdade no acesso ao ensino superior, com foco no estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral, estabelecendo ainda um recorte de renda: bolsa de estudo integral para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio); bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.



Esses critérios, definidos na legislação que instituiu o PROUNI, são fundamentais para garantir tratamento desigual aos desiguais, de modo a reduzir as desigualdades educacionais, com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, inciso I) e no dever do Estado de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (Art. 208, inciso V).

Assim sendo, ao ampliar sobremaneira o público-alvo do PROUNI, sob o pretexto de enfrentar a problemática das bolsas integrais e parciais ociosas, contemplando inclusive estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas privadas, na condição de pagantes e não de bolsistas, a MP 1.075/2021 atenta novamente contra o texto constitucional, em especial contra os dispositivos constitucionais supramencionados, ampliando ainda o risco de fraude do critério socioeconômico.

A Medida Provisória é espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República, revestida de caráter excepcional, devendo atentar justificadamente para as exigências de relevância e urgência – critérios constitucionais prévios – e o Congresso Nacional precisa estar cioso da excepcionalidade que esse ato representa e não se afastar das razões e condições motivadoras.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República.

O princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CF), para garantir a higidez das leis, bem como o princípio democrático e o devido processo legislativo, consignados nos artigos 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput e LIV, da Constituição Federal, devem também ser objeto do controle do Parlamento diante da edição de medidas provisórias. Também sobre esse aspecto, o Supremo manifestou-se, conforme o didático voto do Min. Carlos Britto na ADI 3.964MC/DF:

“É a medida provisória, portanto, uma regração que o Presidente fica autorizado a baixar para o enfrentamento de certos tipos de anomalia fática. Um tipo de anormalidade - este o ponto central da questão - geradora de instabilidade ou conflito social que não encontra imediato equacionamento nem na Constituição, diretamente, nem na ordem legal já



estabelecida. Por isso que demandante de uma resposta normativa que não pode aguardar as formas constitucionais de tramitação dos projetos de lei”.

A Medida Provisória 1.075/2021 não demonstrou a existência de situação urgente com relevante ou estado de necessidade que reclamasse a sua edição, pelo que **resta justificada a sua devolução à Presidência da República, cumprindo esse Parlamento seu mister essencial e estancando o processo legislativo para que não provoque efeitos danosos e irreversíveis.**

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência dessa Presidência do Congresso Nacional referente ao juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, reiteramos o objeto do presente expediente para que seja procedida **a imediata devolução da Medida Provisória nº 1.075, de 06 de dezembro de 2021, à Presidência da República, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessários à sua continuidade e validade jurídica.**

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Líder do PT na CD

Senador Paulo Rocha – PT/PA

Líder do PT no SF

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

